

O AVANÇO DA CULTURA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO COMO MÉTODOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Lucas Cavalcante de Sousa¹; Ana Paula André da Mata²
Erika K. da Silva Almeida³; Carlos David R. De Souza⁴;
Jessika Lorraine M. Silva⁵; Selma de Souza Carneiro⁶
Pauleane Pereira Chagas⁷

RESUMO: Em razão dos diversos conflitos gerados em sociedade, observa-se que as relações sociais encontram-se cada vez mais judicializadas, causando ao judiciário um alto número de demandas para serem solucionadas. O Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015 introduziram no nosso ordenamento jurídico os meios consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que visam solucionar pacificamente os conflitos no Poder Judiciário. O presente artigo vem analisar o avanço da cultura da mediação e da conciliação como novas formas de solução de conflitos, conceituando e apresentando as peculiaridades de cada método e principalmente demonstrando os benefícios de sua aplicação nas demandas judiciais, apontando suas vantagens e críticas acerca da adoção destes meios. Por fim, demonstrou quais os fenômenos que norteiam os integrantes da sociedade a buscarem a mediação e a conciliação como forma de solução de seus conflitos. Assim, a mediação e a conciliação se apresentam como métodos de solução de controvérsias, em que o Poder Judiciário oferece aos indivíduos da sociedade uma nova maneira de enxergar o conflito observando os princípios e buscando sempre pela sua resolução de acordo com a vontade comum das partes.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Conciliação. Autonomia da Vontade. Pacificação Social.

ABSTRACT: Due to the many conflicts generated in society, it is observed that social relations are increasingly judicialized, causing the judiciary a high number of claims to be solved. The 2015 Code of Civil Procedure and Law No. 13,140/2015 introduced into our legal system consensual means of conflict resolution, such as mediation and conciliation, which aim to peacefully resolve conflicts in the Judiciary. Based on this premise, this article analyzes the advancement of the culture of mediation and conciliation as new forms of conflict resolution, conceptualizing and presenting the peculiarities of each method and mainly demonstrating the benefits of its application in judicial claims, pointing out its advantages and criticisms about the adoption of these means. Finally, it demonstrated the phenomena that lead members of society to seek mediation and conciliation as a means of resolving their conflicts. Thus, mediation and conciliation are presented as methods of dispute resolution, in which the Judiciary offers to the individuals of society a new way of viewing the conflict observing the principles and always seeking for its resolution according to the common will of the parties.

KEYWORDS: Mediation. Conciliation. Autonomy of the Will. Social Pacification.

¹ Especialista em Direito Civil e Processual Civil, Docência no Ensino Superior, Educação Contemporânea, Metodologias para a Educação a Distância, Coordenação Pedagógica e Escolar e MBA em Gestão Estratégica e Inovação. Professor, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância no Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR. E-mail: lucascavalcantedrt@gmail.com.

² Mestre em Direito (UNOESC), Especialista em Direito Processual Civil (UNISUL). E-mail: anapaula21_05@hotmail.com.

³ Graduada em Pedagogia pela Unicathedral em 2021. Em 2022, obteve especialização em Docência no Ensino Superior com Ludopedagogia pela Facuminas, seguida por especialização em Alfabetização e Letramento e Tutoria em EaD pela Faculdade de Minas Gerais. E-mail: erika-kimberly@hotmail.com.

⁴ Especialista em Ciências da Computação, Análise e Programação Orientada a Objetos e Banco de Dados. Tutor do Núcleo de Educação a Distância no Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR. Sócio proprietário da software house - App Soft Brazil LTDA. E-mail: carlos@appsoftbrazil.com.br.

⁵ Especialista em psicologia hospitalar e saúde mental. Tutora do núcleo de educação a distância do centro universitário do Vale Araguaia - UNIVAR. E-mail : jessikk.montalvao@hotmail.com.

⁶ Graduada em História, especialista em Ensino de História. Professora da rede particular de ensino - Escola Interativa Coopema e tutora de disciplinas EaD no Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. E-mail: selmacarneirobg@hotmail.com.

⁷ Graduada em Engenharia de Alimentos pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestre em Tecnologia de Alimentos pelo Instituto Federal Goiano. Possui experiência na área de Ciência e Tecnologia de Alimentos e Análise de Alimentos. E-mail : pauleanechagas@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A mediação e a conciliação foram introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015, com a intenção de solucionar pacificamente os conflitos no Poder Judiciário. Essa modalidade tem se caracterizado como novos métodos eficazes para a harmonização social por meio da solução pacífica das controvérsias, seguindo os valores condizentes com os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

Em razão da crescente crise na prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, é bastante comum haver atrasos nas decisões. De certo modo, a influência na decisão de se utilizar a Mediação ou a Conciliação para agilizar a resolução do processo, havendo uma participação ativa e consciente das partes, torna assim, mais transparente as decisões homologadas nas audiências, quebrando a cultura do litígio, onde as sessões de mediação e conciliação, são resolvidas pelas próprias partes, com ajuda de um terceiro imparcial que facilitará o diálogo para melhor solução do caso.

Deste modo, o presente artigo vem analisar o avanço da cultura da mediação e da conciliação como métodos para a resolução de conflitos, e que busca responder a seguinte indagação: Quais os fenômenos que norteiam os integrantes da sociedade a buscarem a

mediação e a conciliação como forma de solução de seus conflitos?

Diante disto, o objetivo geral é demonstrar quais os fenômenos que influenciam os integrantes da sociedade a escolherem a mediação e a conciliação como uma nova possibilidade de solução de seus conflitos. Descrevendo assim os métodos alternativos de solução de conflitos; diferenciando-os e apontando suas vantagens como forma de resolução de conflitos, e por fim, identificando como a mudança de cultura da sociedade influencia na escolha destes métodos.

Para realização deste artigo foi utilizado o procedimento de pesquisa bibliográfica, para identificar os principais conceitos necessários ao assunto da mediação e da conciliação. Nesse sentido, constitui-se numa pesquisa de delineamento bibliográfico para o levantamento de obras na literatura. Esta metodologia possibilita a identificação de tendências, recorrências e lacunas no campo do conhecimento investigado a partir da literatura existente. Por conseguinte, a mediação e a conciliação apresentam-se como métodos alternativos eficazes no Poder Judiciário, que podem ser oferecidos pelos mediadores e conciliadores em qualquer etapa do processo ou até mesmo antes do protocolo da demanda judicial. Estes métodos de resolução de conflitos, devem ser vistos como uma possibilidade a mais oferecida à

sociedade, para que de forma mais ágil possam ter seus anseios atendidos e posteriormente suas questões solucionadas, otimizando a lide e aproximando as partes. Sendo assim, torna-se uma nova maneira de enxergarem que a pacificidade e a participação ativa dos mesmos podem gerar um resultado final satisfatório para ambos.

Como consequência, verifica-se o crescimento da adoção da mediação e da conciliação como mecanismos alternativos de solução de conflitos, sendo estes, ágeis e menos custosos para alcançar a resolução da lide, uma vez que, isso se deve ao fato de haver uma morosidade do Poder Judiciário, e com isso, estes impasses poderão ser resolvidos sem que as partes precisem entrar nos trâmites costumeiros do judiciário. Verificou-se que a mediação e a conciliação podem ser um método essencial na resolução de conflitos.

Assim, com a adoção destes meios, faz com que as partes vislumbrem inúmeras vantagens ao optar por estes métodos, como por exemplo, a obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e podem ser ajustados pelas próprias partes, fazendo com que o Poder Judiciário forneça uma resposta ágil e eficiente ao cidadão, que participou ativamente de todo o processo de resolução da sua controvérsia.

Alguns autores já tratam dessa temática, como: Paulo Casella (2009),

Roberto Bacelar (2014) e Fernanda Tartuce (2018), entre outros, em consonância com o Código de Processo Civil de 2015 em seu Capítulo V, no artigo 334, que introduziu a mediação e conciliação como formas de resolução pacífica de conflitos. Em suma, isso demonstra que os meios consensuais de solução de conflitos são eficientes e que geralmente são utilizados pela sociedade e que ao aderir a estes métodos criam uma resposta rápida aos anseios de uma lide particular.

Desse modo, o presente artigo expõe a mudança de cultura da sociedade pela escolha da mediação e da conciliação, mostrando que estes métodos corroboram com a eficiência da resolução do conflito, uma vez que evitam que processos se tornem longos e complexos arrastando-se por anos, caso fosse adotada as vias tradicionais. O intuito final do trabalho, visou buscar e contribuir com a sociedade e com o direito brasileiro, auxiliando no entendimento do que se refere à mediação e a conciliação, e que possuem como finalidade mostrar que o acordo é a melhor maneira de se resolver um conflito.

2. OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito está ligado extremamente à vida humana, e embora algumas correntes doutrinárias o definem como algo prejudicial à sociedade, outras acreditam ser ele a única

forma para que a sociedade consiga prosperar e desenvolver. Este elemento é próprio da natureza humana, pois o ser humano é sociável em suas relações interpessoais e sempre existiu divergência, uma vez que, cada pessoa tem sua criação diferente, suas crenças e que estas habitam na sociedade e em locais que não coincidem com todos outros indivíduos. O conflito em sua raiz etimológica no latim, “*conflictu*”, tem como significado um desacordo, choque, embate de pessoas ou divergências. Lidiane *et al.* afirmam que:

A definição detalhada de conflito é um processo de oposição e confronto que ocorre entre indivíduos ou grupos nas organizações, quando as partes envolvidas exercem poder na busca de metas ou objetivos valorizados e obstruem o progresso de uma ou várias metas. Isso é de fácil visualização nas organizações sejam elas públicas ou privadas (ELIAS, 2013, p. 126).

Nota-se então que os conflitos fazem parte do cotidiano da vida humana, de toda e qualquer sociedade. Nesse sentido, o tratamento dos conflitos sociais é feito pelo Estado através de suas leis positivadas. Porém, seu caráter nocivo aliado aos seus prejuízos econômicos e emocionais resultam em uma busca por novas formas de tratá-los, objetivando um menor sofrimento às partes e maior eficiência na satisfação de seus interesses.

Nesse segmento, encontram-se numa posição privilegiada os métodos judiciais e

extrajudiciais de tratamento de conflito, que na busca destes resgatam para si a premissa do diálogo como um mecanismo de empoderamento e amadurecimento dos envolvidos no processo de resolução de conflitos e que estes fossem menos formais, mais céleres, e com baixas custas processuais. Com isso, surgiram então os denominados Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs) ou Meios Alternativos de Solução de Controvérsias (MASCs) na sigla em português, ou, ainda, a expressão utilizada pelo mundo globalizado “Alternative Dispute Resolutins - (ADRs)”, que se destacam: a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Dessa forma, para Menezes e Vilas Boas, os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs) podem ser conceituados:

[...] como sendo as formas de promover a solução de conflitos de forma célere e precisa, com uma redução de custos tanto financeiro quanto emocional. Dessa forma, permite que, ultrapassando aquele problema existente momentaneamente, as partes continuem a realizar suas atividades sem que haja um desgaste (MENEZES E VILAS BOAS, 2008, p. 13).

Assim, os Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs) têm como objetivo buscar a solução pacífica dos conflitos, em decorrência da participação ativa dos indivíduos e procedimentos que são entendidos como mecanismos de solução

extrajudiciais que venham facilitar o entendimento das partes diante o conflito instaurado e como resultado obter vantagens para ambos.

Ao se referir aos Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MESCs), abrangerá diversas possibilidades para solução de conflitos, como a negociação (sem interferência de terceiro), a mediação, conciliação e arbitragem (nessas três formas com a intervenção de terceiro). Cada um oferecendo inúmeras vantagens sobre o método judicial tradicional, garantindo maior possibilidade de acesso e promoção de justiça para a sociedade.

A mediação e a conciliação poderão também ser realizadas tanto na fase inicial, quanto no curso do processo, onde o juiz verificando a possibilidade de existir um acordo entre as partes, poderá este oferecer a audiência de mediação ou de conciliação, delegando ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a promover a interação das partes com o mediador ou conciliador para buscarem um acordo que agrade ambos.

Nesse sentido, é necessário que haja regras e disposições sobre a aplicação deste métodos, destacando as disposições do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), especificamente, no que se referem aos métodos alternativos de solução

de conflitos, em seu artigo 3º e parágrafos, que dispõe:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei;

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Portanto, é importante ressaltar que a mediação e a conciliação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, buscam reduzir os conflitos e a investidura de processos na esfera cível, sendo se necessária, a realização de mais de uma sessão de autocomposição, para buscar um acordo de forma mais benigna entre as partes. Traz uma nova oportunidade para que as partes conversem e que de certa forma, compreendam o lado da outra, reduzindo consideravelmente, as custas judiciais e o tempo para a resolução de um conflito.

3 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 A MEDIAÇÃO

A mediação como atividade humana tem existido desde os primórdios da vida em sociedade. Para Ângela Hara (2004, P.142) a

mediação existe “desde os tempos mais remotos em várias culturas (judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas)”. Assim, a mediação é uma das formas mais antigas e mais naturais de solução de conflitos, porém é preciso identificar que nas últimas décadas, apresenta-se como um fenômeno sem fronteiras, presentes nos costumes, nas religiões, na vida social, entre outros. Modernamente, a mediação vem se firmando como um modo de regulação da conduta humana, traduzindo-se, portanto, como uma nova prática social.

Em outras palavras, “mediação” indica o ato ou efeito de mediar, retratando intercessão, intervenção, intermédio e interposição. Nesse sentido, a mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar, descomplexificar, tornar mais fácil a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles mesmos possam buscar saídas produtivas para os impasses.

Destaca Barbosa apud Tartuce que a mediação constitui:

[...] um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos (BARBOSA, 2008, p. 54 apud TARTUCE, 2018, p. 188).

Dessa forma, a mediação consiste em um meio consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos, conduzidos por um mediador. O terceiro por meio de técnicas especiais, atua de forma imparcial, sem poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediandos, no sentido de propiciar-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que os mesmos construam pacificamente e conjuntamente a melhor solução para o conflito.

Nesse sentido, para Warat a mediação também pode ser entendida da seguinte forma:

Um processo de construção simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (WARAT, 1998, p. 31).

A mediação é uma forma autônoma de pacificação de conflitos, em que um terceiro imparcial, sem nenhum poder de decisão, auxilia as partes, restabelecendo um diálogo, com o intuito de preservar os interesses de ambos, visando um futuro acordo que beneficie a todos, com a participação e a cooperação das partes envolvidas, onde as mesmas decidem o que for melhor para resolução de seus conflitos com plena autonomia.

Na esfera pública foram traçadas diretrizes importantes pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesse tendente a assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e à sua peculiaridade. Com isso, conforme a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) considera tal meio como a atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Portanto, a mediação pode ser considerada com uma ferramenta importante para a abordagem do impasse, sob diversas perspectivas, que permite encarar o conflito de maneira positiva, extraindo dele seu potencial construtivo e dinamizador das relações pessoais. É coerente com o estímulo da cultura da paz, com intuito de se obter uma solução consensual e satisfatória para ambos, para restabelecer o diálogo e aprimorar a convivência pós-conflito.

3.2 A CONCILIAÇÃO

A conciliação é um dos Meios Consensuais de Solução de Conflitos que pode ser conceituada como um meio judicial ou extrajudicial de resolução de conflitos que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra),

o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. Dessa forma, a conciliação trabalha como o esforço do terceiro (conciliador ou conciliadores) na condução de um acordo, que colocará um fim na controvérsia existente entre as partes.

Deste modo, segundo Sena,

[..] a conciliação: é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro. Compreende-se a conciliação em um conceito muito mais amplo do que o “acordo” formalizado. A conciliação significa entendimento, recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarme de espírito, ajustamento de interesses (SENA, 2011, p. 122).

Nesse sentido, a conciliação se mostra como um meio de pacificação de conflitos, no qual os conflitantes buscam sanar suas divergências com o auxílio de um conciliador, sendo este imparcial e que aproxime as partes promovendo as negociações, sugerindo e formulando propostas e permitindo que os reais interesses das partes sejam identificados e trabalhados de uma maneira mais adequada, oferecendo a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas de forma mais abrangentes.

Conforme demonstra a consideração de Cappeletti e Garth :

[...] a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – oferece a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado (CAPPELETTI E GARTH, 1988, p.184).

A conciliação pode ser aplicada em conflitos de diversas naturezas, em sua maioria, tende a ser mais eficaz em conflitos que envolvam relacionamentos sem grandes laços afetivos, isto é, conflitos novos e pontuais. A conciliação tem como objetivo a maior pacificação das partes em um conflito, sendo as mesmas possam atuar na elaboração da decisão, mesmo que o conciliador possa sugerir soluções, ficará a cargo das partes a decisão final.

Este procedimento conciliatório pode ser utilizado tanto na esfera extraprocessual quanto na processual, tendo como seu maior objetivo estimular as partes a chegar em um consenso. Em suma, a conciliação trabalha no sentido de simplificar a negociação, fazendo apontamentos e sugestões, e incentiva o diálogo entre as partes para que estes alcancem a melhor solução para a controvérsia, satisfazendo suas necessidades e interesses numa relação, portanto, se trata do sistema “ganha-ganha”.

Nesse sentido, a mediação e conciliação se difere, uma vez que, a mediação exige um aprofundamento maior e uma investigação mais detalhada sobre a

controvérsia. A mediação visa buscar recuperar o diálogo através de um mediador entre as partes e conseqüentemente são elas próprias que decidem como resolver suas controvérsias. Assim ambas as partes buscam um acordo sozinhas, se mantendo autora de suas próprias decisões.

Já a conciliação é indicada quando há conflitos menos complexos e pontuais, onde as partes não tenham qualquer relacionamento anterior e estejam interessadas em solucionar a questão e esta já se encontra evidenciada em um problema que gerou o conflito. Na conciliação não há falta de comunicação que impede o resultado positivo, pois a figura do conciliador pode sugerir opções de solução para o conflito e as partes decidem se é ou não conveniente aceitá-los.

Assim, para Lília Maia de Moraes Sales apud Fernanda Tartuce ressalta como fator importante a diferença fundamental entre a mediação e a conciliação:

[...] reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes do acordo (SALES, 2003, p.38 *apud* TARTUCE, 2018, p.192).

Sendo assim, são pontos comuns à mediação e conciliação, que necessitam da participação de um terceiro imparcial, sendo necessária a comunicação e atuação ativa entre os envolvidos e a não imposição de resultados, buscando sempre novas abordagens de extinguir o conflito pautado sempre pela ética, que é inerente aos meios consensuais em todos os procedimentos do Poder Judiciário.

4 OS BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A adesão pelos meios alternativos de solução de conflitos é uma nova tendência que vem sendo estimulada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelas partes representadas por seus advogados. Não sendo esta escolha apenas pelos problemas vivenciados pelos sistemas jurídicos e judiciários, mas também pela evolução da sociedade que caminha para uma cultura mais participativa do cidadão que busca solucionar sua controvérsia por meio do diálogo e do consenso. Assim, todos os envolvidos no processo, juízes, defensores, advogados públicos e membros do Ministério Público, têm consigo a obrigação de estimular a solução consensual pelas vias da mediação e da conciliação. Como afirma a autora Ghisleni:

[...] ainda, é imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais e, por fim, a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria (GHISLENI, 2012, p. 140).

Nesse sentido, a mediação e a conciliação destacam-se por representar a vontade das partes diante de um conflito, sendo estas as modalidades que permitem estabelecer uma interação produtiva entre as pessoas, compondo a controvérsia instalada e prevenindo que se instalem outros impasses, de modo que surgem um elenco de argumentos que destacam os benefícios da mediação e da conciliação como forma de resolução de conflitos. Podemos dizer que, a resolução de um conflito através da mediação e da conciliação visa preservar a questão emocional dos litigantes e promovendo ao cidadão, ao ingressar na justiça, ter uma resposta rápida ao seu litígio.

Por certo, uma das vantagens dos meios alternativos de solução de conflitos é a preservação dos laços entre as partes, pois um processo judicial provoca na maioria das vezes um rompimento irreversível nas relações, sejam elas empresariais, políticas e em sua maior parte nas relações familiares, já que estes há mais proximidades e os sentimentos são mais vulneráveis, causando

uma ruptura irreparável. Uma das vantagens também a ser destacada é a confidencialidade no que concerne às audiências de mediação e conciliação, tanto nos processos que envolvem pessoas físicas ou quando envolvem pessoas jurídicas. A confidencialidade nas audiências de mediação e de conciliação é um dos princípios basilares dos institutos, onde as partes podem expor seus anseios, suas vontades, sendo realmente ouvidas e ouvindo a vontade da outra parte, sem medo de serem julgadas ou expostas.

Sem dúvida, uma das vantagens da mediação e da conciliação é a economicidade e a celeridade nos processos, por estes serem um dos benefícios que mais atraem os indivíduos da sociedade a buscarem os meios consensuais de solução de conflitos, uma vez que, dado o número considerável de taxas e custas processuais que o nosso sistema judiciário hoje sustenta, muitas vezes é inviável para alguma das partes, propiciando assim a desistência do processo.

Ademais, é fato que nosso sistema judiciário existe uma demanda incontável de processos e por conta desse motivo há uma demora na resposta estatal acerca dos conflitos. Diante disto, as sessões de mediação e conciliação se tornaram cada vez mais buscadas pelos indivíduos da sociedade, onde as mesmas são realizadas em um ambiente sem as formalidades de uma audiência, em que as partes podem, juntas, de modo calmo e

sereno, alcançar uma solução para o conflito com mais rapidez.

Nesse sentido Fernanda Tartuce destaca que:

As vantagens da adoção de mecanismos alternativos à via jurisdicional são várias: obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão, que teria oportunidades diversas de tratamento do conflito; aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso (TARTUCE, 2018, p. 182).

Cumprir também um fator importante, que é a intenção de contar com o cumprimento voluntário de certas iniciativas pela parte contrária. Quando as pessoas concorrem com sua vontade para a construção de uma saída produtiva para ambas, elas cumprem de forma espontânea os ajustes entabulados, sendo desnecessário promover iniciativas adicionais ao que foi combinado anteriormente. Assim, os próprios envolvidos protagonizam de forma pacífica e harmoniosa os ajustes que foram acordados durante a sessão de mediação e conciliação. Evidentemente é necessário que a sociedade reflita e se apodere dos meios alternativos de solução de conflitos, onde, resolver os conflitos consensualmente demonstra a maturidade da atual sociedade que busca construir relações sólidas e permanentes.

Naturalmente, existem críticas acerca da adoção dos meios de solução consensual de

conflitos, conforme destaca Ghisleni, que podem ser resumidamente as seguintes: deletéria privatização da justiça (retirando o papel do Estado uma de suas funções essenciais e naturais de administração da justiça); a falta de controle e confiabilidade de procedimentos e decisões (sem transparência e lisura); a exclusão de certos cidadãos e relegação ao contexto de uma “justiça de segunda classe” e frustração do jurisdicionado e enfraquecimento do direito e das leis.

No que tange a estas críticas a mediação e a conciliação tem se tornado cada vez mais buscada e solucionando casos de forma célere e eficiente na sociedade, onde não há necessariamente o enfraquecimento do direito, mas havendo um fortalecimento das normas jurídicas a partir do momento que as partes o cumpram espontaneamente. A utilização dos meios consensuais de conflitos não visa substituir ou enfraquecer o Poder Judiciário, muito pelo contrário, oferece meios mais adequados de resolução de conflitos e facilita a efetividade da prestação jurisdicional.

5 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NA SOCIEDADE MODERNA

Quaisquer que sejam os fundamentos em que os cientistas se baseiam, observa que a sociedade sofreu um grande processo de mudança ao longo do tempo. As rápidas

mudanças da sociedade moderna, o dinamismo do desenvolvimento tecnológico e a evolução dos meios de comunicação, exigem que também que se tenha uma conduta eficiente para bem satisfazer as vontades da atual comunidade. Nesse sentido, a evolução está ligada por aqueles que prestam o poder jurisdicional. No poder Judiciário não poderia ser diferente, com a implementação dos meios consensuais de conflitos, onde as partes buscam solucionar seus conflitos através de um processo rápido, prático e com a participação ativa de todas as partes.

É claro, que existem vários obstáculos para ampla adoção do modelo consensual de solução de conflitos, como por exemplo, a formação acadêmica de operadores do direito ou a falta de informação sobre a disponibilidade dos meios consensuais. Quanto ao primeiro obstáculo é necessário trabalhar a mentalidade na formação jurídica do estudante, na conduta do operador do direito diante à visão do conflito, gerando consciência acerca das diversas possibilidades de tratamento. Já no segundo aspecto envolve o problema do acesso do indivíduo à informação a respeito de seus direitos e da forma como efetivá-los, incumbindo ao Poder Público organizar-se para disseminar e fomentar os meios consensuais de conflito, fazendo com que as respostas do Poder Judiciário sejam dadas de

forma célere e que beneficiem as partes com o que desejam. Nesse sentido, ressalta Tepedino:

[...] verifica-se que o Judiciário já não pode mais pretender dar a resposta única a todos os conflitos sociais: o acesso à justiça é a fórmula que se torna algo ambígua e polissêmica. Uma multidão de novos interesses está a suscitar o desenvolvimento de mecanismos peculiares para a composição dos conflitos, de acordo com as características subjetivas e objetivas das lides (TEPEDINO, 2006, p. 362).

Apesar de existirem vários obstáculos acerca da adoção dos meios consensuais de solução de conflitos, hoje em dia, os indivíduos da sociedade buscam resolver sua lide através da mediação e da conciliação, quebrando totalmente a cultura do litígio que é enraizada no nosso país, atuando com cooperação, participando ativamente, onde juntas empenham-se para chegar a um denominador comum, que é a solução de seu conflito de forma pacífica e satisfatória para ambas.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2018, o Poder Judiciário proferiu, aproximadamente, 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordo entre as partes envolvidas, sendo estes 3,7 milhões foram sentenças na fase processual e 700 mil na fase pré-processual, segundo o Relatório Justiça em números de 2019, por Jeferson Melo, Agência CNJ de notícias. Diante disso é notoriamente visível

que o cidadão brasileiro está deixando a cultura do litígio e buscando cada vez mais a autocomposição.

Percebe-se, a partir de então, que a escolha pelos meios consensuais de solução de conflitos é justificada muitas vezes em razão do falho sistema de justiça, do inchaço do Poder Judiciário com sua enorme burocracia e o distanciamento dos cidadãos em frente a resolução de seus conflitos, onde os mesmos esperam por anos para se obter uma solução da lide. Observa-se, portanto, que situações conflituosas permanecem incertas no tempo, gerando infelicidades e angústias por aqueles que utilizam da Justiça para a resolução de seus conflitos.

Além disso, ao se tratar de acesso ao Judiciário, este se demonstra falho ou adstrito apenas para uma parcela de cidadãos, uma vez que, a justiça não se encontra em pleno alcance de todos, com o Judiciário extremamente burocrático e com custas processuais que restringe o acesso de pessoas economicamente frágeis, abre-se um espaço de grande importância para se aderir aos meios alternativos de solução de conflitos, sendo estes de menor custos, célere, e como elementos importantes para resolução da lide. Sob o mesmo ponto de vista, pode-se notar que segundo Andrei Korner as concepções culturais são extremamente diferenciadas na sociedade:

[...] é necessário adotar não apenas um modelo de conciliação que satisfaça as condições externas formais de um

consenso, mas, também, uma forma para que as diferenças sociais e culturais possam ser levadas em consideração e diferentes padrões valorativos sejam incorporados no momento do consenso. (KORNER, 2002, p. 38)

Como se verifica, tornou -se necessária a adoção dos métodos de solução de conflitos, que servem como suporte ao Poder Judiciário, sendo este, incontestavelmente abarrotado de processos e que necessita dar uma resposta ao cidadão diante a um conflito. Com o avanço social, e principalmente na era tecnológica e com acesso à informação, a população se tornou cada vez mais ciente de seus direitos, passando cada vez mais a exigí-los das autoridades judiciais.

Diante disso, se fez necessário a adoção dos meios consensuais de conflitos para satisfazer e obter a solução do caso concreto pela agilidade, equidade, eficiência, economia de tempo e financeira, havendo a cooperação mútua e a pacificação social, gerando uma mudança cultural na sociedade ao optar pelos meios de solução de conflitos para resolução da sua lide através da mediação e da conciliação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito está extremamente ligado à vida humana e este faz parte de toda qualquer sociedade que busca solucionar o

embate. O Estado atua através de suas leis positivadas. Nesse sentido, algumas estratégias foram adotadas no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, a mediação e a conciliação que são métodos de resolução de conflitos que foram inseridos pelo Código de Processo Civil de 2015, com intuito de promover a pacificação da lide e sua solução, como também como resultado final a harmonização social. Assim, esses métodos garantem que o conflito seja solucionado de maneira célere, econômica e com a mútua participação das partes, que juntas buscam sanar o litígio.

Atualmente o Poder Judiciário, por sua enorme burocracia e morosidade processual, faz com que a sociedade busque outras maneiras de sanar seus impasses, assim, adotando os meios consensuais de solução de conflitos como novos mecanismos de se obter uma resposta rápida e eficiente. Devemos ter em mente, que esses métodos não visam substituir a atuação estatal, mas sim, de complementar a atividade jurisdicional que oferece ao cidadão mais uma ferramenta de solucionar seu conflito, a fim de evitar e minimizar o prolongamento de um sofrimento, uma angústia, que estão indiretamente ligados aos conflitos de interesse postos em litígio.

Nesse norte, a mediação e a conciliação encontram-se previstas no Código de Processo Civil de 2015 e também na Lei nº 13.140/2015, que tratam acerca dos institutos

e sendo adotadas no Poder Judiciário com a criação dos CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflitos). Os institutos então promovem a interação das partes com o mediador ou conciliador, para que alcancem um acordo que agrade a ambos. Cada método deve ser abordado com sua técnica, como por exemplo, a mediação exige um aprofundamento maior e uma investigação mais detalhada da controvérsia e às próprias partes decidem como resolver seus impasses; já na conciliação, onde há conflitos menos complexos e pontuais, onde as partes não tem nenhum relacionamento anterior, mas que estejam interessadas em solucionar a questão através de um terceiro imparcial.

A mediação e a conciliação apresentam vantagens em relação ao método tradicional, que muitas vezes não é o melhor caminho para a efetividade dos direitos. Nesse segmento, destaca-se como pontos favoráveis para adoção desses métodos: a celeridade, a informalidade, a oralidade, flexibilidade do procedimento, o sigilo exigido para as partes e para com o mediador ou conciliador, o procedimento menos oneroso e com observância na da autonomia de vontade das partes que buscam através do diálogo, consenso e cooperação a solução do conflito, com objetivo de se alcançar a pacificação social.

Diante disto, os fenômenos que

norteiam os integrantes da sociedade a buscarem a mediação e a conciliação como forma de resolução de conflitos, se dá pela precariedade do Poder Judiciário em oferecer uma resposta célere às demandas judiciais. Assim, a sociedade atual na busca de uma resposta estatal, utiliza -se dos meios consensuais de solução de controvérsia como uma maneira de satisfazer seus anseios diante da morosidade do Poder Judiciário.

Isto posto, pode se concluir que ao aderir pelos meios consensuais de resolução de conflitos, a sociedade caminha para uma nova cultura e que através da participação ativa das partes e com a comunicação entre indivíduos, as controvérsias passam a ser vistas como uma oportunidade de transformação, onde resgata a dignidade e a responsabilidade social e em especial a mudança de mentalidade frente às situações de conflitos.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONFIM, Ana Paula Rocha; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de. **MESCs– Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em Números 2023**. Brasília, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>> . Acesso em: 18/01/2024

ELIAS, Lidiane; DALMAU, Marcos Baptista Lopez; BERNARDINI, Isadora de Souza. A importância da Gestão de conflitos nas relações de trabalho: Um estudo de caso na Secretaria de Saúde de Biguaçu/SC. **Coleção Gestão da Saúde Pública** – Contribuições para a gestão do SUS, Volume 8, Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2013.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005.

GHISLENI, Ana Carolina. Mediação enquanto política pública no tratamento de conflitos: a teoria e a prática em face da análise do projeto existente em Santa Cruz do Sul. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER Neto, Theobaldo. **Mediação enquanto Política Pública: o Conflito, a Crise da Jurisdição e as Práticas Mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

KORNER, Andrei. **Juizados especiais e acesso à justiça**. Anais do Seminário sobre os Juizados Especiais Federais. Brasília: Ajufe, 2002.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **A reinvenção da tradição do uso da mediação**. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, 2004.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO; 2018

TEPEDINO, Gustavo. **Acesso às justiças e o papel do Judiciário**. In : TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WARAT, Luís Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.